

TC 033.830/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99)

Advogado ou Procurador: CAMILA DE LIMA VICENTE (OAB/SP 396.403) representando SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIO - CULTURAL, conforme procuração à peça 49

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural – Afrobras (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 05-0280, descrito da seguinte forma: “Edição de 3.000 exemplares do livro Troféu Raça Negra, composto de ensaios dos ganhadores do Troféu Raça Negra, suas biografias e localidades de origem.”.

HISTÓRICO

2. Em 12/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 499/2018.

3. A Portaria n. 535, de 14/12/2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$197.337,98, com prazo para execução dos recursos de 28/12/2005 a 15/12/2007 (peças 5 e 8).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 175.000,00, conforme atestam os recibos (peça 9) e/ou extratos bancários (peça 17).

5. Após análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas (peças 9 a 18), concluiu-se que a documentação não era suficiente para comprovar a distribuição do produto cultural pactuado.

6. Nesse sentido, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da Distribuição do livro ao patrocinador e outros destinatários, conforme previsto no Plano Básico de Distribuição aprovado; O Relatório de Execução da Receita e Despesa - Anexo II apresenta montante de R\$3.000,00 referente ao "custo de distribuição para bibliotecas (10%)", cujo uso não foi justificado; No conjunto do material de prestação de contas não foi encaminhado o



folder de oito páginas citado no objeto/objetivos e no Relatório de Execução da Receita e Despesa - Anexo II.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 175.000,00, imputando-se a responsabilidade à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural e à Ruth Lopes Costa, na condição de dirigente.

9. Em 19/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

10. Em 5/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

11. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 05-0280, em decorrência da reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem a distribuição do produto cultural segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

11.1.2. Normas infringidas: Lei 8.313/1991, art. 1º; Decreto 5.761/2006, arts. 27º e 44º; Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013, arts. 75º, 78º e 80º.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99) e Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2005	100.000,00
10/1/2006	75.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2020: R\$ 368.817,15

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

11.2.2. **Responsável:** Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99).

11.2.2.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais.

11.2.2.2. Nexó de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível



conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.

11.2.3. **Responsável:** Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50).

11.2.3.1. **Conduta:** não apresentar, mesmo após ser diligenciado pelo órgão instaurador, documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura do projeto cultural Pronac 05-0280, que ocorreria por meio da distribuição gratuita de 1.350 exemplares do livro "Troféu Raça Negra" a patrocinadores e outras entidades, como bibliotecas e organizações não governamentais.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura no Pronac 05-0280, não comprovou a geração do benefício esperado para a população, o que implica a inexecução do objeto pactuado e gera danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus dirigentes, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos exemplares do livro, conforme acordado com o Ministério da Cultura.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5100/2020 – Sefroc (peça 41)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 11955/2020 – Sefroc (peça 48)

Data da Expedição: 10/4/2020

Data da Ciência: **15/4/2020** (peça 52)

Nome do Recebedor: Sandra Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 46).

Fim do prazo para a defesa: 30/4/2020 (suspensão até 20/5/2020 por força da Portaria TCU 71/2020, de 16/4/2020)

b) Ruth Lopes Costa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 5102/2020 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 11957/2020 – Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 9/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 46).

Comunicação: Ofício 47391/2020 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 25/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 58)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).

Comunicação: Edital 1979/2020 – Seproc (peça 59)

Data da Publicação: 29/12/2020

Fim do prazo para a defesa: 13/1/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Ruth Lopes Costa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural – Afrobras, tempestivamente, apresentou alegações de defesa em 19/5/2020 (peça 54), que ora examinamos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados entre dezembro de 2005 e janeiro de 2006 (conforme extrato à peça 17), e os responsáveis foram notificados acerca da irregularidade em 2010 (peça 6, p. 10 e peça 19, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 330.360,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio - Cultural	<p>014.969/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão de irregularidade na prestação de contas dos recursos captados pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, destinados à execução do projeto cultural denominado "Orquestra AFROBRAS - Turnê SP", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-0269"]</p> <p>019.376/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 16281/2009, firmado com o/a SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, Siasi/Siconv 720631, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto Esse projeto tem por finalidade traçar o perfil dos 1500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares, e destacar o perfil e comportamento no ambiente corporativo dos 440 alunos estagiários em instituições financeiras parceiras da Afrobrás. (nº da TCE no sistema: 390/2018)"]</p>
Ruth Lopes Costa	<p>014.969/2019-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania), em razão de irregularidade na prestação de contas dos recursos captados pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, destinados à execução do projeto cultural denominado "Orquestra AFROBRAS - Turnê SP", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 05-0269"]</p>

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



Responsável - Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (Afrobras)

Alegações de defesa (peça 54):

21. A responsável, por intermédio de advogada constituída nos autos, alegou em suma que (peça 54, p 1-7):

a) a defesa é tempestiva, tendo em vista que o prazo de 15 dias para sua apresentação começou a contar a partir de 21/5/2020, por força da Portaria TCU 71/2020;

b) houve a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pois a citação ocorreu 15 (quinze) anos após a ocorrência da irregularidade;

c) a convenente produziu o material e efetuou a distribuição dos livros pelos Correios ou mediante a retirada na sede da Afrobras. Entendeu-se que a efetiva produção do livro seria suficiente para comprovar a utilização dos recursos captados, da forma como fora proposto, até porque a convenente não teria interesse em produzir uma grande quantidade de livros para armazená-los consigo;

d) nesse sentido, o parecer técnico SEFIC/PASSIVO/G4 constatou que o objeto (livro) foi realizado e que o projeto foi parcialmente realizado (peça 20). Mas, em que pese ter sido constada a execução parcial do objeto do projeto, a Convenente foi intimada a ressarcir a União na totalidade do recurso captado, em desarmonia com a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais que menciona a título exemplificativo;

e) a quantidade que deveria ser destinada a bibliotecas fora devidamente cumprida, mediante a doação dos livros restantes para a Biblioteca Joseph Beasley, a qual pertence a Faculdade Zumbi dos Palmares, em prol de sua comunidade acadêmica, assim, ainda que tenham sido apuradas irregularidades, por falta de documentos comprobatórios de todas as etapas de realização do projeto, tem-se que ao menos parte do planejado foi executado;

f) não há que se dizer em valores a serem restituídos, uma vez que os recursos foram consumidos adequadamente ante a execução total do objeto proposto, ou seja, a formulação, a confecção e a distribuição dos livros. O cerne do projeto foi cumprido, não sendo atendida, por assim dizer, mera formalidade acessória, aliás reconhecida e apontada pela União;

g) caso se entendesse que não houve a execução total do objeto, haveria que se falar eventualmente em multa, desde que eventualmente prevista em instrumento legal, mas não em devolução dos valores.

22. Com base nas alegações descritas, a defesa da responsável finaliza com os seguintes pedidos (peça 54, p. 7-8):

a) Sejam recebidas as presentes alegações de defesa para julgar improcedente o pedido de tomada de contas especial;

b) O acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito, nos termos do artigo 205 do Código Civil, face a prescrição da pretensão punitiva;

c) No mérito a improcedência do pedido de tomada de contas...

d) Sucessivamente, seja a Convenente intimada a eventual multa nos termos da Lei.

e) Por fim, requer que as intimações sejam feitas em nome da advogada...

Análise:

23. Inicialmente, cabe destacar que a tempestividade das alegações já foi registrada na presente instrução, ao passo que a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU foi do mesmo modo apontada na instrução inicial (peça 36, p. 5), situação que, todavia, ao contrário do pretendido pela defendente, não alcança o imprescritível dever de reparar o dano ao erário.

24. Quanto ao mérito, a defesa não trouxe nenhum elemento novo capaz de descaracterizar a



irregularidade que lhe foi imputada, ou seja, não comprova a distribuição dos bens produzidos na forma acordada, tampouco demonstra ou justifica de forma satisfatória uma eventual impossibilidade de realizar tal distribuição.

25. A suposta doação à Biblioteca Joseph Beasley, por exemplo, já havia sido alegada para o Minc em 2010 (peça 7, p. 14), mas sem qualquer comprovante do fato tendo sido juntado aos autos pela responsável.

26. Conforme podemos observar nas conclusões do parecer técnico SEFIC/PASSIVO/G4 (peça 20, p. 3-4), classificado na instrução inicial como a evidência da irregularidade (peça 36, p. 5-6), e mencionado na própria defesa em exame, a Afrobras não conseguiu comprovar a adequação da entrega dos exemplares, em relação ao Plano Básico de Distribuição, mesmo tendo sido instada a fazer desde a Carta de Cobrança de Documentos nº 0495/2010 (peça 6, p. 10, e peça 19, p. 1).

27. Ocorre que, ao contrário do alegado, a mera produção dos livros não satisfaz os termos ajustados, e a falta de demonstração da devida distribuição desses exemplares leva à conclusão de que o objetivo social da avença não foi atingido sequer parcialmente.

28. Não se trata de “formalidade acessória”, pois é conclusão lógica que, para o interesse público ser alcançado pelo projeto aprovado, é obviamente necessário que a distribuição dos bens produzidos tenha de fato atendido o público-alvo, sendo exigível que a documentação apresentada como prestação de contas demonstre o cumprimento desse objetivo.

Conclusão:

29. Dessa forma, as alegações de defesa da responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural merecem ser rejeitadas, registrando-se, ainda, que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável.

Responsável - Ruth Lopes Costa

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Ruth Lopes Costa

34. No caso vertente, a citação da responsável (Ruth Lopes Costa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 56), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE – peça 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou



comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 59)

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra a responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 7) **não** elidem as irregularidades apontadas, tampouco as alegações de defesa trazidas pela Afrobras em resposta à citação, conforme o exposto na presente instrução.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, a responsável Ruth Lopes Costa deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas e as da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/1/2006, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/2/2020.

CONCLUSÃO



44. Em face da análise de alegações de defesa promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
45. A responsável Ruth Lopes Costa, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
46. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
47. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
48. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- considerar revel a responsável Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - rejeitar as alegações de defesa da responsável Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50);
 - julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50) e Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Ruth Lopes Costa (CPF: 022.203.638-99) em solidariedade com Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (CNPJ: 02.473.832/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2005	100.000,00
10/1/2006	75.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/5/2021: R\$ 681.618,53.

- autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos



legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e às responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Secretaria Especial da Cultura e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 18 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1